



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.928-B, DE 2021

(Do Sr. Ted Conti)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a destinação de recursos do Poder Executivo para programas esportivos que funcionem dentro de unidades de internação para adolescentes infratores; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. TED CONTI)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a destinação de recursos do Poder Executivo para programas esportivos que funcionem dentro de unidades de internação para adolescentes infratores.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a destinação de recursos do Poder Executivo para programas esportivos dentro de unidades de internação para adolescentes infratores.

Art. 2º O art. 7º da Lei 9.615/1998 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.
7º

.....

.....

.....

IX – apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo. **(NR)**

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215994292100>





JUSTIFICAÇÃO

O esporte como ferramenta educacional auxilia na capacitação do indivíduo em lidar com as mais diversas situações como: promover a elevação da autoestima, ensinar a superar adversidades, conhecer seu papel e obrigações dentro de um contexto social, delinejar objetivos e metas, buscar constantemente a excelência, trabalhar em equipe, desenvolver um pensamento lógico e colaborar com o desenvolvimento da sociedade.

O campo pedagógico do esporte é amplo para a exploração de novos sentidos e significados que permitem a busca por ações pelos educandos envolvidos nas diferentes situações cotidianas.

É uma prática que exige a união em busca da vitória, orientando para melhor convivência com as demais pessoas, dentro e fora do esporte, conscientizando sobre a importância do trabalho em grupo e do respeito pelo outro. Com isso, há o aumento do ciclo de amizade, no qual crianças e adolescentes, desde cedo, aprendem a lidar com derrotas e frustrações.

Neste contexto, a Educação Física possui significado muito mais amplo do que a simples atividade corporal, visto que o esporte atua em várias frentes, como comunicação, expressão e emoção. Em suma, a prática do esporte como auxílio educacional ajuda a melhorar a capacidade dos alunos em lidar com suas necessidades, desejos e expectativas.

Vale destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu artigo 4º, que é dever da família, da



* CD215994292100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/11/2021 17:19 - Mesa

PL n.3928/2021

comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao esporte**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Cientes do grande valor que o esporte possui na formação da pessoa, intentamos com a presente proposta intensificar a sua utilização como instrumento de ressocialização de jovens que praticaram algum ato infracional.

De acordo com o último levantamento realizado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socieducativo (2019), mais de 46 mil adolescentes cumpriram alguma medida de limitação de liberdade no Brasil, com taxa de reincidência de 17,4%. Esses números revelam que muito ainda há que avançar em políticas públicas que promovam melhorias dos programas de atendimento, mediante ações que possam conferir maior efetividade à execução das medidas socioeducativas, notadamente no que diz respeito à finalidade de assegurar a integração social dos adolescentes e a fruição plena de seus direitos individuais e sociais.

E por esta razão contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215994292100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

TED CONTI

Deputado Federal

PSB/ES

Apresentação: 08/11/2021 17:19 - Mesa

PL n.3928/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215994292100>



* C D 2 1 5 9 9 4 2 9 2 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

.....

Seção II
Dos Recursos do Ministério do Esporte
(Seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
- III - desporto de criação nacional;
- IV - capacitação de recursos humanos:
 - a) cientistas desportivos;
 - b) professores de educação física; e
 - c) técnicos de desporto;
- V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Arts. 8º a 10. *(Revogados pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

Seção III
Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro
CDDB

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a destinação de recursos do Poder Executivo para programas esportivos que funcionem dentro de unidades de internação para adolescentes infratores.

Autor: Deputado TED CONTI

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é estabelecer que recursos do Ministério do Esporte possam ser destinados ao apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo.

O autor da proposta, Deputado Ted Conti, justifica a iniciativa ao argumento de que:

O esporte como ferramenta educacional auxilia na capacitação do indivíduo em lidar com as mais diversas situações como: promover a elevação da autoestima, ensinar a superar adversidades, conhecer seu papel e obrigações dentro de um contexto social, delinear objetivos e metas, buscar constantemente a excelência, trabalhar em equipe, desenvolver um pensamento lógico e colaborar com o desenvolvimento da sociedade.

(...)



Cientes do grande valor que o esporte possui na formação da pessoa, intentamos com a presente proposta intensificar a sua utilização como instrumento de ressocialização de jovens que praticaram algum ato infracional.

Nenhum projeto foi apensado ao projeto original.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

O acesso à prática de atividades físicas ou esportivas é direito essencial que promove o lazer, a saúde, o desenvolvimento emocional e a consciência corporal de crianças e adolescentes. Encontra amplo respaldo na legislação vigente.

Em verdade, a Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Art. 227 CF).



exEdit
0 2 4 4 6 3 4 6 8 6 2 0

Já O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prescreve que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art 4º ECA).

Vale ainda destacar que a prática de atividade esportiva é premissa que deve pautar o Plano de Atendimento Socioeducativo, conforme determina o art. 8º da Lei nº 12.594, de 2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE:

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim, diante desse contexto, a destinação de recursos do Ministério do Esporte ao apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo representa um instrumento jurídico de fundamental importância, vez que possibilita a concretização dos preceitos magnos e legais supracitados

A prática de esportes pelo adolescente, que cumpre medida socioeducativa, realizada como atividade pedagógica, é mecanismo capaz de desenvolver lhe diversos valores, tais como a educação, a cultura, a disciplina e o senso de coletividade. O Esporte desempenha importante papel na formação social, educacional e emocional do educando que está cumprindo medida socioeducativa, além de promover o lazer, a saúde, a disciplina e a coordenação motora.

Ressalte-se ainda que a prática de atividades esportivas, dentro Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, tem por função não só o desenvolvimento do indivíduo, mas também aliviar as tensões causadas pelo encarceramento, diminuindo a ocorrência de conflitos.



* C D 2 4 4 6 3 4 6 2 0

Portanto, destinar recursos para o esporte voltado ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa é viabilizar as premissas constitucionais e princípios legais do Estatuto da Criança e do Adolescente e do SINASE. É medida que assegura o exercício dos direitos fundamentais do adolescente em conflito com a lei.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.928, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Erika Kokay
Deputada ERIKA KOKAY
 Relatora

2024-3581



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244634686200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 10/05/2024 13:40:39.397 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3928/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.928/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Daniela do Waguinho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Flávia Morais e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



* C D 2 4 0 2 6 2 9 4 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240262941700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a destinação de recursos do Poder Executivo para programas esportivos que funcionem dentro de unidades de internação para adolescentes infratores.

Autor: Deputado TED CONTI

Relator: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo estabelecer que recursos do Ministério do Esporte possam ser destinados ao apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); do Esporte (CESPO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria foi aprovada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) em 08 de maio de 2024.

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão do Esporte.



* C D 2 4 2 0 0 6 9 9 8 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora analisamos tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a destinação de recursos do Poder Executivo a programas esportivos que funcionem dentro de unidades de internação para adolescentes infratores.

Para isto, o PL adiciona inciso ao art. 7º, que define a destinação dos recursos do Ministério do Esporte.

Quanto ao mérito, este Relator manifesta concordância com os termos do parecer aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). De fato, a destinação de recursos do Ministério do Esporte ao apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo representa um instrumento jurídico de fundamental importância, vez que possibilita a concretização de preceitos magnos e legais.

Como bem colocado pelo parecer daquela comissão, a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art 4º, prescreve que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tratando-se mais especificamente de atendimento socioeducativo, tal parecer ainda destaca, de forma acertada, que a prática de atividade esportiva é premissa que deve pautar o Plano desse atendimento,



* CD242006998800*

conforme determina o art. 8º da Lei nº12.594, de 2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Portanto, a matéria possui mérito e oportunidade, uma vez que, ao incluir como destinação possível de recursos ministeriais o esporte voltado ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, corrobora para viabilizar as premissas constitucionais e princípios legais do Estatuto da Criança e do Adolescente e do SINASE.

Entretanto, quanto à forma, a proposição altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que foi substituída, em grande parte, pela lei geral do Esporte, lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Tal nova lei alterou de forma importante o mecanismo de financiamento do esporte do país. Assim, é apresentado um substitutivo que altera a legislação atualizada, incluindo o apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo no rol que o Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) – criado pela nova lei – tem como objetivo viabilizar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.928, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2024-10099



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2021

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir, como objetivo do Fundo Nacional do Esporte, viabilizar o apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 47.....

.....
 X - apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
 Relator

2024-10099



* C D 2 4 2 0 0 6 9 9 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.928/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello e Helena Lima - Vice-Presidentes, Beto Richa, Daniel Trzeciak, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Morais, Ismael Alexandrino, Luciano Vieira, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino, Amanda Gentil, André Figueiredo, Coronel Chrisóstomo, Delegado Fabio Costa, Icaro de Valmir, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Márcio Marinho e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 12:36:09.103 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 3928/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247803897600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.928, DE 2021**

Apresentação: 12/12/2024 12:36:09.103 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3928/2021
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir, como objetivo do Fundo Nacional do Esporte, viabilizar o apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 47.....

.....
X - apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



* C D 2 4 1 6 9 4 7 1 1 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO